DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — JUROS COMPENSATÓRIOS

— Os juros compensatórios são devidos, na desapropriação indireta, desde a ocupação do imóvel.

— Interpretação da Lei n.º 4.686, de 1965.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Raimundo Magro e outros *versus* Departamento de Estradas de Rodagem

Recurso extraordinário n.º 70.795 — Relator: Sr. Ministro ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, etc..

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em Segunda Turma, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 14 de junho de 1971. *Adalício Nogueira*, Presidente. *Eloy da Rocha*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Do acórdão da Terceira Câmara do Tribunal de Alçada Civil, de 24/2/70 (fls. 222-30), recorreram, extraordinariamente, Raimundo Magro e outros.

O despacho do Dr. Juiz Presidente daquele Tribunal esclarece a matéria do recurso (fls. 268-70):

"Na presente ação, de desapropriação indireta, a eg. Terceira Câmara excluiu da indenização a área marginal da estrada, *non edificandi*, porque sujeita apenas a simples limitação administrativa; cancelou a referência da sentença à correção monetária, porque não decorrido ainda o prazo de um ano da avaliação e porque, se verificada essa condição ao fim da execução, deverá ser então discutida e dirimida, se provocada; e determinou a contagem dos juros a partir da citação.

Inconformados, os autores manifestaram recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando que o venerando acórdão da eg. Câmara, assim decidindo, negou vigência aos arts. 1.541, 524 e 159 do Código Civil, e do art. 37 do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, divergindo, ainda, de arestos do eg. Supremo Tribunal Federal e do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, que citam e em parte transcrevem.

Dou seguimento a esse recurso extremo, embora com restrições quanto às questões relativas à não inclusão na indenização da área *non edificandi* e à correção monetária.

Comprovaram eles a ocorrência de dissídio jurisprudencial, autorizador do apelo constitucional, no que se refere à contagem dos juros moratórios.

E, nesse particular, *data venia*, permito-me concluir pela procedência do recurso, a fim de que tais juros, compensatórios, sejam contados do apossamento, de acordo, aliás, com as inúmeras manifestações do eg. Supremo Tribunal Federal, citadas e transcritas pelos recorrentes.

Esses litigantes não conseguiram convencer-me de que o venerando acórdão recorrido, na questão relativa à não inclusão, na indenização, da área *non edificandi*, negou vigência aos arts. 524 e 159 do Código Civil, não tendo eles, por outro lado, demonstrado a ocorrência de dissídio jurisprudencial, nesse particular.

Como que respondendo à argüição aqui feita, responde o venerando acórdão recorrido o seguinte:

"Em tese e conforme o consagrado ensinamento de Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, 2.ª edição, p. 460-1), tal faixa de limitação administrativa "não obriga a qualquer indenização", não ficando o proprietário privado do uso dela, mas apenas não podendo nela edificar. Nesse sentido se firmara a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça ao tempo em que lhe competia o julgamento das desapropriações (conforme julgados citados pelo réu e *Revista dos Tribunais*, v. 384, p. 171 — ementário). Neste Tribunal já se decidiu do mesmo modo (*Julgados dos Tribunais de Alçada*, edição Lex, v. VII, p. 227, e v. V, p. 168). Era, porém, de no caso se ver que, ou a restrição administrativa não teria sequer cabimento, uma vez que o local passasse a ser classificado como urbano, posto não se compreendê-la senão na zona rural (autor e obra acima citados, p. 461); ou já preexistiria e deveria ter sido observada pelos autores no plano de loteamento, uma vez que recaia sobre um imóvel contornado por rodovias oficiais. Nesta última hipótese, o alargamento da estrada mais não teria feito que recuar a faixa de restrição e teria incorporado ao leito da estrada toda a faixa preexistente. Fato é que, seja em tese, seja em espécie, incabível era a indenização pela faixa marginal

não ocupada e inadmissível constranger o Estado a adquiri-la".

Não se há de falar, pois, nessa questão, em negativa de vigência dos apontados dispositivos, mesmo porque impossível aqui o reexame da prova, de acordo com o assentado na *Súmula* n.º 279 do eg. Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, no que se refere à correção monetária, a razão da exclusão da referência que lhe fez a sentença residiu, exclusivamente, na circunstância de que, até o julgamento dos recursos pela Colenda Câmara, não havia ainda decorrido o prazo de um ano, da avaliação aceita. E foi por isso que o venerando acórdão recorrido anotou o seguinte: "Prevendo-se, embora, que a liquidação, submetida agora à apuração do *quantum* em execução, não será feita antes de decorrido um ano da vistoria, não pareceu oportuno qualquer pronunciamento prévio sobre a incidência da correção monetária, questão que, surgindo ao fim da execução, naquela fase deverá ser discutida e dirimida, se provocada".

Assim, nada decidiu o venerando acórdão, a respeito, que pudesse ensejar o apelo constitucional.

Como quer que seja e relativamente à fluência dos juros compensatórios, deve ter seguimento o presente recurso extraordinário, que agora determino".

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator) — A decisão recorrida declarou não incluída, na desapropriação, a faixa marginal de quinze metros de largura, na extensão da nova frente do imóvel para a rodovia, e não condenou o réu a pagar indenização por essa faixa.

Depois de tecer considerações sobre a restrição administrativa, com a vedação de construir, ao uso da faixa de recuo, imposta pelo Decreto-lei est. n.º 13.626, de 31/10/43, o acórdão ponderou circunstâncias de fato (fls. 228):

"Era, porém, de no caso se ver que, ou a restrição administrativa não teria sequer cabimento, uma vez que o local passasse a ser classificado como urbano, posto não se compreendê-la senão na zona rural (autor e obra acima citados, p. 461); ou já preexistiria e deveria ter sido observada pelos autores no plano de loteamento, uma vez que recaia sobre um imóvel contornado por rodovias oficiais.

Nesta última hipótese, o alargamento da estrada, mais não teria feito que recuar a faixa de restrição e teria incorporado ao leito da estrada toda a faixa preexistente.

Fato é que, seja em tese, seja em espécie, incabível era a indenização pela faixa marginal não ocupada e inadmissível constranger o Estado a adquiri-la".

O acórdão reconheceu que o plano de loteamento foi posterior à rodovia (fls. 225).

É incabível, quanto a esse ponto, o recurso extraordinário — *Súmula* n.º... 279. Diante dos fundamentos do acórdão, não têm aplicação à espécie os dispositivos legais invocados pelos recorrentes, nem o julgado referido a folhas 238, *in fine*.

É incensurável, por outro lado, a decisão, no tocante à correção monetária. Entre os laudos de avaliação, que datam de abril e maio de 1969, e o acórdão na apelação, em 24/2/70, não decorreu um ano. A decisão ressalvou o exame da questão, se houver demora, ao fim da execução (fls. 228-9).

Procede o recurso, unicamente, com relação aos juros. Os juros compensatórios são devidos, desde a ocupação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não podendo, porém, compreender período anterior à aquisição do imóvel, pelos autores. Para

esse fim, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial.

EXTRATO DA ATA

RE 70.795 — SP — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Rectes., Raimundo Magro e outros (Adv., José Salim Curiati). Recdo., Departamento de Estradas de Rodagem (Adv. Arnaldo Casagrande).

Decisão: Conheceu-se do recurso, e deu-se-lhe provimento, em parte. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.